



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.598 - CE (2013/0375420-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : N S M E OUTRO  
**ADVOGADOS** : TEREZA CECÍLIA SILVA DE MELO  
LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES E OUTRO(S)  
JOSÉ CÉSAR DE AQUINO OLIVEIRA  
NAYANA MARIA ALBUQUERQUE MELO  
**RECORRIDO** : F DE A C  
**ADVOGADOS** : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E  
OUTRO(S)  
DÉBORAH SALES BELCHIOR  
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA  
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA  
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : A M

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E ALIMENTOS PROVISIONAIS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E DA CORRESPONDENTE ALTERAÇÃO REGISTRAL.*

- 1. Ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil e alimentos provisionais movida pelos filhos contra o pai biológico.*
- 2. Reconhecimento pelo tribunal de origem da paternidade biológica, mas sem a alteração registral correspondente.*
- 3. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*

*4. O Tribunal de origem, ao analisar os requisitos de admissibilidade da exceção de suspeição, concluiu que o recurso interposto era intempestivo. Reverter esse entendimento, demandaria reexame do contexto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula n.º 7/STJ.*

*5. "Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza." (REsp 709.608/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009).*

*6. "No contexto da chamada "adoção à brasileira", quando é o filho quem busca a paternidade biológica, não se lhe pode negar esse direito com fundamento na filiação socioafetiva desenvolvida com o pai registral, sobretudo quando este não contesta o pedido." (REsp 1256025/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 19/03/2014).*

*7. Restabelecimento dos comandos da sentença, determinando-se a alteração registral.*

*8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, inaugurando a divergência, a TERCEIRA TURMA, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.598 - CE (2013/0375420-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : N S M E OUTRO  
**ADVOGADOS** : TEREZA CECÍLIA SILVA DE MELO  
LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES E OUTRO(S)  
JOSÉ CÉSAR DE AQUINO OLIVEIRA  
NAYANA MARIA ALBUQUERQUE MELO  
**RECORRIDO** : F DE A C  
**ADVOGADOS** : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E  
OUTRO(S)  
DÉBORAH SALES BELCHIOR  
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA  
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA  
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : A M

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**(Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por N. S. M. e J. W. S. M. com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (fl. 581):

*APELAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO  
CERCEAMENTO DE DEFESA ANULAÇÃO DE SENTENÇA, FACE O  
NÃO COLHIMENTO DE PROVA ORAL - INVESTIGAÇÃO DE  
PATERNIDADE - ORIGEM BIOLÓGICA DECLARADA -  
RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO PATERNA SOCIOAFETIVA -  
DIREITO DE VINDICAR ESTADO CONTRÁRIO AO ATO REGISTRAL  
- DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM  
PARTE.*

*I - Não se admite pespegar a eiva de cerceamento do direito de defesa, ao ato judicial que sentencia o processo, sem a realização de prova oral, se os documentos presente aos autos são suficientes para o conhecimento e destrame do meritis litis. Ademais, a realização da pretensão da parte.*

*II - O direito de investigação do patrimônio genético tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, tratando-se, ademais, de direito indisponível. Precedente do Excelso Supremo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tribunal Federal.*

*III - No entanto, pari passu à paternidade biológica vige a socioafetiva que não pode ser levada ao oblívio, quando por mais de quarenta (40) anos sedimentaram-se os laços de afeto, proteção e reconhecimento social entre os investigandos e o progenitor que os registrou. Esta paternidade social e afetiva tem por esteio a eudemonia, de modo que os valores morais sejam aproveitados para, no campo ético, ser plena a humana felicidade.*

*IV - E mais, neste caso específico, ao serem apresentados os informes para os assentos registraes, o pai que os ofertou sabia que os filhos descendiam de outrem, de modo que é ausente o erro ou mesmo a fraude, dado que casado com a mãe biológica, levantando-se em face da pretensão de anulação dos registros a vedação insculpida no art. 1.604, do vigente Código Civil, que reproduziu anterior redação do art. 348, do Código Civil de 1916, que a sua vez havia sido convolada em sua redação pelo Dec. Lei 5.860, de 30.9.43.*

*V - Apelação conhecida e provida em parte.*

Consta dos autos que N. S. M. e J. W. S. M. ajuizaram ação de investigação de paternidade c.c. anulação de registro civil e alimentos provisionais em desfavor de FRANCISCO DE ARAÚJO CARNEIRO.

O Juízo da 9ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE julgou procedentes os pedidos formulados na exordial para reconhecer a filiação biológica dos demandantes em relação a FRANCISCO DE ARAÚJO CARNEIRO e determinar a correspondente alteração nos assentos registraes.

Irresignado, o requerido interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pelo provimento do agravo retido interposto contra a decisão do juízo de piso que indeferiu o pedido de produção de provas orais. Quanto ao mérito do recurso de apelação, alegou, em síntese, que a paternidade socioafetiva não poderia ser afastada apenas em razão do reconhecimento da paternidade biológica, além de que o decisório é manifestamente contrário a atual tendência do direito de família.

O Tribunal de origem, prefacialmente, rejeitou o agravo retido por entender que o julgamento antecipado da lide fora absolutamente apropriado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, deu parcial provimento ao recurso interposto para considerar idônea a declaração da origem biogenética e reformou a sentença no capítulo que desconstituiu os assentos de nascimentos, que foram mantidos incólumes, conforme a ementa acima transcrita.

N. S. M. e J. W. S. M. apresentaram embargos de declaração sustentando, em sede de preliminar, a nulidade do julgado, posto que não apreciada a exceção de suspeição apresentada. No mérito, alegou que a existência de contradição, na medida em que reconhecida a paternidade biogenética, restaram incólumes os atos registrais.

No entanto, o Tribunal de origem rejeitou os aclaratórios nos seguintes termos (fls. 684/685):

*PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SERÔDIA - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - FRAUDE PROCESSUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PREQUESTIONAMENTO E EFEITO INFRINGENCIAL ACLARATÓRIOS REJEITADOS.*

*1 - Nos termos da legislação de regência, coadunada pela doutrina de escol e por precedente do Excelso Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de exceção de suspeição apresentada depois de lançado o julgamento pelo Pretor.*

*2 - Milita em desfavor da dignidade da justiça, além caracterizar fraude, a atividade processual que tem por escopo modificar a ordem cardinal dos fólios do Caderno do Processo, objetivando-se a tempestividade de ato processual ofertado a destempo.*

*3 - Na seqüência, os aclaratórios têm a distinta faculdade de reparar omissões, obscuridades e contradições no pronunciamento judicial decisório.*

*4 - Não se pode, portanto, pela via dos embargos de declaração, reformar a anterior deliberação judicial, apenas para conformar a posição do órgão colegiado ao entendimento da parte.*

*5 - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria está devidamente analisada, sendo, ademais, incabível o efeito modificativo nos embargos, quando estes não conduzem elementos de intelecção próprios a fundamentar esta estreita via de integração/modificação das decisões jurisdicionais.*

*6 - A gravidade dos fatos e a apresentação de embargos inaproveitados não ensejam, por si sós, a penalidade de improbus litigator à parte.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*7 - Recurso de Embargos de Declaração conhecido, mas improvido.*

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegaram, preliminarmente, nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal de origem, posto que a exceção de suspeição oposta era tempestiva. Por segundo, aduziram a existência de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, alegaram ofensa aos arts. 1.596 e 1.604, ambos do Código Civil, sob o fundamento de que não é cabível a atribuição da condição de filho sem a correspondente alteração do assento registral, bem como haveria falsidade a infirmar o assento registral. Acenaram, ainda, pela ocorrência de dissídio pretoriano.

FRANCISCO DE ARAÚJO CARNEIRO apresentou contrarrazões às fls. 837/877, apontando a intempestividade do recurso especial e, no mérito, pleiteou o desprovimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 1.101/1.113, propondo o não conhecimento do recurso em razão da ausência de demonstração da tempestividade do apelo especial. No entanto, caso superado o óbice apontado, pugnou pelo provimento parcial do reclamo para que seja promovida a retificação dos assentos registrais dos recorrentes, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.598 - CE (2013/0375420-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Inicialmente, examino as questões preliminares argüidas pelas partes.

Quanto à alegação de intempestividade do recurso especial, o pleito não merece acolhida.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verifica-se que o ÓRGÃO ESPECIAL daquela Corte expediu a Resolução n.º 17/2011, publicada no Diário de Justiça Estadual em 16 de dezembro de 2011, suspendendo o prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro a 6 de janeiro de 2012, nos seguintes termos:

*Art. 1º - Ficam suspensos os prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro a 6 de janeiro, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, ficando igualmente suspensas as publicações de acórdãos, sentenças e decisões, bem como as intimações de partes e/ou advogados, na primeira e segunda instâncias, exceto com relação às medidas consideradas urgentes.*

Some-se a isso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de juntada do comprovante de recesso forense em sede de agravo regimental.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.*

*1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira reconheceu a possibilidade da comprovação da tempestividade do recurso especial, em sede de agravo regimental, quando a prorrogação do termo final para sua interposição decorra de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

**4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 706.666/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015)**

**AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. CASO DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça passou a aceitar, em agravo regimental, a comprovação da tempestividade do recurso (AgRg no AREsp n. 137.141) na mesma linha do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE n. 626.358).**

(...)

**3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 542.505/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 09/10/2014)**

Dessa forma, não há se falar em intempestividade do recurso especial.

No que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o reclamo não merece melhor sorte.

Verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Amolda-se a espécie, pois, ao massivo entendimento pretoriano no sentido de que, "quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte" (AgRg no Ag 1265516/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 30.06.2010).

Destarte, não se configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RÉU.*

- 1. Não configurada violação do artigo 535 do CPC, por ter o acórdão hostilizado enfrentado, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.*
- 2. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.*
- 3. Impossibilidade de revisão do quantum indenizatório, porquanto imprescindível o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da demanda. Aplicação da Súmula 7/STJ.*
- 4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual. Orientação da Súmula 54/STJ.*
- 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 377.611/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 02/04/2014)*

Em relação à tempestividade da exceção de suspeição, não assiste razão aos recorrentes.

O Tribunal de origem, em sede de embargos declaratórios, asseverou o seguinte quanto ao ponto (fls. 690/694):

(...)

*2.1 - Da da Exceção de Suspeição do eminente Des. JUCID PEIXOTO DO AMARAL e da nulidade do julgamento embargado.*

*Com efeito, inassiste razão à parte embargante, quando reclama a invalidez do decisorium litis, sob o fundamento de que antes deveria ser apreciada Exceção de Suspeição da autoridade antes declinada, agora constante dos autos às fls.426/430. É que, conforme suscitou a parte embargada, o protocolo do incidente se deu fora do prazo legal. Para aferição desta assertiva avoco a transcrição da legislação de regência, consubstanciada nos arts. 304 e 305 do Código de Processo Civil Unitário, verbum ad verbo:*

(...)

*Por óbvio: além do prazo preclusivo, iniciante a partir do momento em que a parte tomou conhecimento do fato que ocasionou a suspeição, deve a exceção ser apresentada em momento anterior ao julgamento pelo Pretor, sob pena de se secundar judicialmente os procedimentos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tomados à socapa.*

*(...)*

*In casu concreto, a deliberação em Segundo Grau deste processo teve início no dia 03 de agosto de 2011, consoante testifica a certidão agora sob à fls. 432. Neste ato processual - Certidão de Julgamento, consta que pelo Exmo. Sr. Des. JUCID PEIXOTO DO AMARAL, magistrado indigitado como suspeito para deliberar na causa, este proferiu seu voto no mesmo dia 03 de agosto de 2011. Contudo, a exceção de suspeição constante dos autos às fls. 426/430, somente restou protocolada nesse e. Tribunal em 10 de agosto de 2011. Por evidente, restou a mesma apresentada intempestivamente, já que ofertada sete dias depois de apreciado o mérito da lide pelo Magistrado supostamente suspeito.*

*Sob este aviso, rejeito a possibilidade de se conhecer da exceção de suspeição referenciada nos aclaratórios, dado ser o incidente serôdio, rejeitando, in limine, a preambular de nulidade do julgamento sub oculi.*

Dessa forma, revolver o entendimento do Tribunal de origem, demandaria reexame do contexto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula n.º 7/STJ.

A propósito:

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. REJEIÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE "PROVA OU RAZÃO" QUE JUSTIFICASSE SEU ACOLHIMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

*1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).*

*3. O Tribunal de origem, ao analisar os requisitos de admissibilidade da exceção de suspeição concluiu que o recurso interposto era intempestivo. Dessa forma, revolver esse entendimento, demandaria reexame do contexto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*4. Para se reformar o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, e se reconhecer a existência de prova ou razão que justifique o acolhimento da exceção de suspeição, é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 508.656/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)*

Superada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito recursal.

A polêmica do presente recurso especial situa-se em torno da verificação da possibilidade de reconhecimento da paternidade biológica sem a alteração registral correspondente.

Em primeiro lugar, os recorrentes apontaram afronta a regra do art. 1.604, do Código Civil, ao argumento de que haveria falsidade a infirmar o assento registral.

O enunciado normativo do art. 1.604, do Código Civil dispõe o seguinte:

*Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.*

Do seguinte trecho do acórdão combatido, extraem-se os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para afastar a alegação de falsidade (fl. 596):

(...)

*Mister examinar, com fulcro na orientação legal, as duas ocorrências que levam a excepcionalidade.*

*Primeiro, estava o pai que registrou em erro, quando fez as declarações dos assentos vergastados?*

*A resposta a esta indagação é negativa, já que este, em sua resposta aos termos da lide, uma vez mais em trecho constante às fls. 82, e parte às 83, esclareceu: "Ressalte-se o Requerido, mesmo tendo a consciência do fato de não ser pai biológico das crianças, teve a honra, a decência e a nobreza de assumir filhos de outrem por amor à mulher amada e, via de conseqüência, aos filhos que ora postulam a retificação da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*paternidade".*

*É ilativo, portanto, que quem registrou não estava em desacerto, nem praticou qualquer falso, por se encontrar no estado de casado com a mãe biológica dos recorridos.*

*Estes, por se turno, afirmam na exordial que sabiam serem filhos de outrem, mas jamais buscaram, mormente ao tempo em que alcançaram a maior idade, vindicar o assento que somente impugnam depois de corridos mais de 40 anos.*

Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não merece reforma.

Com efeito, o posicionamento esposado pelo Tribunal de origem encontra respaldo no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

**REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL.**

**1. Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro", a tipificação das exceções previstas no citado dispositivo verificar-se-ia somente se perfeitamente demonstrado qualquer dos vícios de consentimento, que, porventura, teria incorrido a pessoa na declaração do assento de nascimento, em especial quando induzido a engano ao proceder o registro da criança.**

**2. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretenso pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza.**

**3. "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007).*

*4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral – portanto, jurídica –, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil.*

*5. Recurso especial provido. (REsp 709.608/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009) - grifei.*

Ademais, tendo o Tribunal de origem expressamente reconhecido a inexistência de falsidade e a espontaneidade do pai registral, caracterizadora da paternidade socioafetiva, mostra incabível, no âmbito do apelo especial, a revisão do material fático-probatório constante dos autos para se chegar a conclusão diversa, incidindo, quanto ao ponto, o Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do STJ.

Por fim, examino a alegada violação ao disposto no art. 1.596 do Código Civil, cujo enunciado normativo dispõe o seguinte:

*Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*

O cerne da controvérsia posta nos presentes autos, como já aludido, assenta-se na verificação da possibilidade de reconhecimento da paternidade biológica sem a alteração registral correspondente.

Na presente demanda, N. S. M. e J. W. S. M. ajuizaram ação de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação de paternidade c.c. anulação de registro civil e alimentos provisionais em desfavor de FRANCISCO DE ARAÚJO CARNEIRO.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial para reconhecer a filiação biológica dos demandantes em relação a FRANCISCO DE ARAÚJO CARNEIRO, determinando a correspondente alteração nos assentos registrais.

Irresignado, FRANCISCO DE ARAÚJO CARNEIRO apresentou recurso de apelação alegando, em síntese, a possibilidade de declaração de coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica, sem a necessidade de mudança do estado de filiação, mantendo-se ilesos os assentos registrais.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso interposto para considerar idônea a declaração da origem biogenética e reformou a sentença no capítulo que desconstituiu os assentos de nascimentos, que foram mantidos incólumes, inclusive em seus efeitos legais.

Nas razões do presente recurso especial, os recorrentes alegaram que a contrariedade ao referido dispositivo estaria na impossibilidade de se atribuir a alguém a condição de filho sem a correspondente alteração do assento registral.

Para o Tribunal de origem o reconhecimento da existência de paternidade socioafetiva e, ainda, o fato de que o pai socioafetivo dos autores da demanda não estava em erro quando promoveu o registro, afastaria qualquer pretensão de alteração registral.

Veja-se o seguinte trecho do acórdão combatido (fls. 596/600):

(...)

*A par destas verificações, devem ser mantidos os lançamentos constantes das notas registrais, tais quais se encontram, quer seja por força da paternidade socioafetiva, quer seja em razão do impedimento legal do art. 1.604, do CC, consoante clara orientação do Excelso Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, verbatim et litteram:*

(...)

*Acertada se mostra, neste diapasão, a pretensão recursal de se proclamar a paternidade biogenética, dada a natureza probatória do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exame de DNA, sem que isto ecoe nos assentos de nascimento, sobre os quais é defeso avançar para a desconstituição, por imperativo legal.*

Entretanto, o Ministério Público Federal, no Parecer de fls. 1.101/1.113, de lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Alexandre Camanho de Assis, pugnou pelo parcial provimento do recurso especial nos seguintes termos (fl. 1.110):

(...)

*Quanto ao artigo 1.596 do Código Civil alegaram os recorrentes que a contrariedade ao referido dispositivo estaria na impossibilidade de se atribuir a alguém a condição de filho sem a correspondente alteração do assento registral (e-STJ fls. 742/743).*

*Merece menção o fato que o pai registral não se insurgiu contra a decisão que reconheceu a paternidade biológica do ora recorrido. Dessa forma, o centro da controvérsia está assentado na possibilidade ou não de reconhecimento da paternidade biológica sem a alteração registral correspondente.*

*Quanto ao ponto, razão assiste aos recorrentes, pois reconhecida a paternidade biológica do ora recorrido, as alterações registrais são corolário deste reconhecimento, além de serem direito fundamental e personalíssimo dos filhos reconhecidos por decisão judicial proferida em demanda de investigação de paternidade.*

Acompanhando o entendimento do *Parquet* Federal, tenho que assiste razão aos recorrentes.

Em primeiro lugar, consoante os precedentes colacionados pelo MPF, o reconhecimento do estado biológico de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A propósito:

***RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DE PROCESSO***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ANTERIOR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CARÊNCIA DE AÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO (CPC, ART. 268). VÍCIOS ANTERIORES SANADOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação (CPC, art. 267, VI), não há coisa julgada material, mas apenas coisa julgada formal - a qual, em regra, inviabiliza somente a discussão da controvérsia no mesmo processo, não em outro. Suprido o vício detectado na demanda anterior, é possível o ajuizamento de nova ação, observado o disposto no art.*

*268 do CPC.*

*2. No caso dos autos, a nova ação ajuizada pela ora recorrida - ação de investigação de paternidade c/c anulação de registro civil - vem escoimada dos vícios identificados na demanda anterior, na medida em que estão configurados o interesse processual, em seu binômio necessidade-utilidade ou necessidade-adequação, e a possibilidade jurídica do pedido.*

*3. É possível a cumulação, no âmbito de uma mesma ação, dos pedidos de investigação de paternidade e de anulação ou retificação do registro de nascimento, tendo em vista que a modificação do registro é consequência lógica da eventual procedência do pedido investigatório.*

*4. Não se deve perder de vista que a pretensão deduzida na investigação fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), encontrando apoio na busca da verdade real. Destarte, máxime em ações de estado, não se apresenta aconselhável privilegiar a coisa julgada formal em detrimento do direito à identidade genética, consagrado na Constituição Federal como direito fundamental, relacionado à personalidade.*

*5. Descabe, assim, na espécie, recusar o ajuizamento da nova ação (CPC, art. 268), quando há apenas coisa julgada formal decorrente da extinção do processo anterior e a ação posteriormente proposta atende aos pressupostos jurídicos e legais necessários ao seu processamento.*

*6. Os embargos de declaração, no caso, foram opostos pelo ora recorrente com o intuito de prequestionar a matéria inserta no art.*

*471 do Estatuto Processual Civil. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios, devendo ser afastada a multa aplicada pela eg. Corte local em sede de declaratórios (Súmula 98/STJ).*

*7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. (REsp 1215189/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*julgado em 02/12/2010, DJe 01/02/2011) - grifei.*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO - FILHO REGISTRADO POR QUEM NÃO É O VERDADEIRO PAI - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - IMPRESCRITIBILIDADE - DIREITO PERSONALÍSSIMO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1203874/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 18/08/2011)**

Some-se a isso, que a tese sustentada no recurso especial encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, há precedentes no sentido que é possível o desfazimento da adoção à brasileira, mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim optar o filho interessado.

A propósito:

*DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*1. A chamada "adoção à brasileira", muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado, não consubstancia negócio jurídico vulgar sujeito a distrato por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva consistente no término do relacionamento com a genitora.*

*2. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.*

*3. No caso, ficou claro que o autor reconheceu a paternidade do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recorrido voluntariamente, mesmo sabendo que não era seu filho biológico, e desse reconhecimento estabeleceu-se vínculo afetivo que só cessou com o término da relação com a genitora da criança reconhecida. De tudo que consta nas decisões anteriormente proferidas, deduz-se que o autor, imbuído de propósito manifestamente nobre na origem, por ocasião do registro de nascimento, pretende negá-lo agora, por razões patrimoniais declaradas.*

*4. Com efeito, tal providência ofende, na letra e no espírito, o art. 1.604 do Código Civil, segundo o qual não se pode "vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro", do que efetivamente não se cuida no caso em apreço. Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.*

*5. A a manutenção do registro de nascimento não retira da criança o direito de buscar sua identidade biológica e de ter, em seus assentos civis, o nome do verdadeiro pai. É sempre possível o desfazimento da adoção à brasileira mesmo nos casos de vínculo socioafetivo, se assim decidir o menor por ocasião da maioridade; assim como não decai seu direito de buscar a identidade biológica em qualquer caso, mesmo na hipótese de adoção regular. Precedentes.*

*6. Recurso especial não provido. (REsp 1352529/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/04/2015) - grifei.*

*DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO COMPROVADO. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA BUSCADA PELA FILHA REGISTRAL.*

*1. Nas demandas sobre filiação, não se pode estabelecer regra absoluta que recomende, invariavelmente, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. É preciso levar em consideração quem postula o reconhecimento ou a negativa da paternidade, bem como as circunstâncias fáticas de cada caso.*

*2. No contexto da chamada "adoção à brasileira", quando é o filho quem busca a paternidade biológica, não se lhe pode negar esse direito com fundamento na filiação socioafetiva desenvolvida com o pai*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*registral, sobretudo quando este não contesta o pedido.*

**3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1256025/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 19/03/2014)**

Enfim, a paternidade sócioafetiva em face do pai registral não é óbice à pretensão dos autores, ora recorridos, de alteração do registro de nascimento para constar o nome do seu pai biológico.

Por tudo isso, deve-se reconhecer a violação ao disposto no art. 1.596 do Código Civil, acolhendo-se a irresignação recursal para se restabelecer os comandos da sentença de primeiro grau.

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0375420-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.417.598 / CE**

Números Origem: 2007001948235 20070019482351 5940226200780600010 5940226200780600011  
5940226200780600012 916460920078060001

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : N S M E OUTRO  
ADVOGADOS : TEREZA CECÍLIA SILVA DE MELO  
LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES E OUTRO(S)  
JOSÉ CÉSAR DE AQUINO OLIVEIRA  
NAYANA MARIA ALBUQUERQUE MELO  
RECORRIDO : F DE A C  
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)  
DÉBORAH SALES BELCHIOR  
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA  
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA  
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S)  
INTERES. : A M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, pela parte RECORRIDA: F DE A C

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), pediu vista o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0375420-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.417.598 / CE**

Números Origem: 2007001948235 20070019482351 5940226200780600010 5940226200780600011  
5940226200780600012 916460920078060001

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 15/12/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : N S M E OUTRO  
ADVOGADOS : TEREZA CECÍLIA SILVA DE MELO  
LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES E OUTRO(S)  
JOSÉ CÉSAR DE AQUINO OLIVEIRA  
NAYANA MARIA ALBUQUERQUE MELO  
RECORRIDO : F DE A C  
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)  
DÉBORAH SALES BELCHIOR  
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA  
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA  
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S)  
INTERES. : A M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento deste processo por indicação do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze para a Sessão do dia 17/12/2015.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.598 - CE (2013/0375420-8)

### VOTO-VISTA

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Pedi vista dos autos para apreciar a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da verdade biológica sem alteração dos registros de nascimento.

O Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, está restabelecendo a sentença e permitindo a alteração da paternidade nos assentos registraes das partes.

Segundo S. Exa., há precedentes desta Casa no sentido de que é possível o desfazimento da adoção à brasileira, mesmo dos casos de vínculo socioafetivo, se desse modo suscitar o filho interessado.

Venho, respeitosamente, com outra posição.

De saída, parece-me apropriado transcrever a conclusão alcançada no julgamento do primeiro precedente colacionado pelo Relator - REsp n. 1.352.529/SP: "a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva". Por oportuno, colaciono este tópico do voto: "Se a declaração realizada pelo autor, por ocasião do registro, foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com o infante vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade social em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro". No segundo - REsp n. 1.256.025/RS -, esta Casa analisou caso peculiar: possibilidade de alteração do registro em ação movida por "filha que foi registrada por quem não era seu genitor e somente na idade adulta tomou conhecimento da verdadeira origem". Daí ter constado do voto o seguinte destaque: existência de "imediata afinidade entre a recorrente e os familiares do pai biológico, por meio dos quais soube que ele sempre teve o desejo de conhecê-la e reconhecê-la, bem como que não o fez na época de seu nascimento por impedimento da mãe."

Desse modo, penso que os julgados referidos não bastam a solucionar o caso que ora nos vem por intermédio deste recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O tema reveste-se de inquestionável relevo jurídico, vindo a propósito esta indagação: de que modo se conciliam os interesses existenciais e patrimoniais quando em conflito a paternidade socioafetiva derivada da posse do estado de filho e a pretendida pretensão de imputar responsabilidade ao genitor biológico?

Na minha opinião, para responder a esse questionamento, imperiosa a análise das diferentes categorias jurídicas presentes em nosso ordenamento.

Sendo assim, abro um parêntese com o fim de lembrar as importantes modificações operadas nos conceitos inerentes à noção jurídica de família com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Novos paradigmas foram estabelecidos, reconhecendo-se a multiplicidade de relações familiares e a plena igualdade entre os seus integrantes. A família, nesse contexto, deixou de representar um instituto meramente formal, convertendo-se em núcleo social destinado à realização pessoal, à edificação da personalidade e ao completo desenvolvimento da dignidade de seus membros. Essencial reconhecer, das premissas assentadas, que todas as entidades contínuas e duradouras, unidas pelo afeto e respeito mútuo, instituídas com objetivo de vida em comum, devem ser identificadas como família.

Não se pode perder de perspectiva que o espírito das reformas referidas inspiraram as alterações promovidas na definição de estado de filiação. Nos idos de 1916 era o matrimônio que concedia legitimidade aos nascentes. O progresso da ciência permitiu conhecer o vínculo biológico. A partir daí, filiação e paternidade passaram a ser construídas e restritas ao resultado alcançado no exame de DNA. Nos dias de hoje, o estado de filiação e a correspondente paternidade são extraídos da dimensão cultural, social e afetiva. Isso significa que, com os novos parâmetros apresentados pela Constituição Federal de 1988, as relações em desfile tiveram sua definição ampliada. Entrementes, na análise de cada situação concreta, devem ser apreciados os vínculos jurídico, biológico e socioafetivo, preponderando aquele que garanta a máxima eficácia à dimensão existencial da pessoa humana.

Construtivo, portanto, rememorar que "a família não tem deveres de exatidão biológica perante a sociedade, pelo que, se a mulher prevarica e pare um filho que não foi gerado pelo seu marido, isso, tendencialmente, é matéria da economia interna. Pode ser um grave problema para o casal, como pode não ser problema" (VILLELA. João Baptista. O Modelo Constitucional de Filiação: Verdade e Superstições. Revista Brasileira de Direito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Família. Porto Alegre. p. 128).

Paulo Luiz Netto Lôbo, em preciosas lições sobre a matéria, adverte que a paternidade "é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não; ou seja, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a não biológica". A situação mais comum "é a presunção legal de que a criança nascida biologicamente dos pais que vivem unidos em casamento adquire o *status* jurídico de filho. Paternidade biológica aí seria igual à paternidade socioafetiva. Mas há outras hipóteses de paternidade que não derivam do fato biológico, quando este é sobrepujado por outros valores que o Direito considera predominantes".

Em conclusão:

O estado de filiação, decorrente da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família, e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram. Para garantir a tutela do direito da personalidade, não é necessário investigar a paternidade. O objeto da tutela do direito ao conhecimento da origem genética é a garantia do direito da personalidade, na espécie, direito à vida, pois os dados da ciência atual apontam para a necessidade de cada indivíduo saber a história de saúde de seus parentes biológicos próximos, para a prevenção da própria vida. Não há a necessidade de atribuição de paternidade para o exercício do direito da personalidade (Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista CEJ, 2004).

Essa mesma percepção foi registrada por José Fernando Simão, cujo autorizado magistério assim apreciou a questão:

Sobre afeto como valor jurídico, em 2015 o STJ reiterou algumas velhas premissas, a saber:

- o homem que é enganado por sua mulher ou companheira, mesmo criando-se o vínculo afetivo, tem direito a negar a paternidade da criança, pois esta nasceu de erro, como vício do consentimento (REsp 1330404/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015).
- O filho tem o direito a promover ação investigatória de paternidade para excluir o pai socioafetivo de seu registro de nascimento, incluindo o biológico, pois a filiação biológica é direito da personalidade, logo imprescritível (REsp 1458696/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16/12/2014, DJe 20/02/2015).

- A mãe socioafetiva tem possibilidade jurídica de pedir o reconhecimento da maternidade, mesmo que não haja vínculo de sangue (REsp 1291357/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

[...]

Em minha opinião, as decisões indicam confusão entre ascendência genética e paternidade. Ser pai é exercer uma função, e ascendente genético é ter o mesmo DNA. Não pode o pai deixar de sê-lo por não ser ascendente genético do menor. Não pode o filho deixar de sê-lo por não ter o DNA de seu pai. Não se trata de opção ou vontade, mas dado de realidade em razão de construção social. Apenas com essa leitura, o afeto é levado às últimas consequências e reconhecido definitivamente como valor jurídico. Assim como, na adoção, não há dois pais (o biológico e o adotivo), mas um só: o adotivo. O outro passa ser apenas ascendente genético.

(<http://www.conjur.com.br/2015-dez-13/2016-venha-decisoes-necessarias-direito-familia>)

Para cimentar esse ponto de vista, cumpre considerar, ainda sobre o tema, os esclarecimentos expostos no REsp n. 878.941/DF, cujo voto chama nossa atenção para o seguinte: "onde há dissociação entre as verdades biológica e sócio-afetiva, o direito haverá de optar por uma ou outra". Em situações em que a paternidade socioafetiva desapareceu ou nunca se consolidou, prevalece o critério biológico, pois "não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A *contrario sensu*, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica" (Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/9/2007).

Corroborando tal orientação, colaciono estes trechos extraídos de julgados desta Casa acerca da matéria:

(I) "mais importante do que esclarecer a verdade biológica da paternidade seja manter a legitimidade da pessoa que exerce a função social de pai" (Resp n. 440.394/ES, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10/2/2003); e

(II) "a verdadeira paternidade não pode se circunscrever na busca de uma precisa informação biológica; mais do que isso, exige uma concreta relação paterno-filial, pai e filho que se tratam como tal, donde emerge a verdade socioafetiva" (REsp n. 194.866/RS, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 20/4/1999).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas essas ponderações, passo então à análise da situação concreta.

É de 2007 a ação de investigação de paternidade, e os fatos, em resumo, são os seguintes (e-STJ, fls. 382-395):

1. o Sr. Antônio Marques, litisconsorte necessário, registrou os Investigantes como seus filhos e assumiu os ônus inerentes a essa paternidade, com o propósito de resguardar a integridade moral da genitora dos Requerentes, pois o Investigado Francisco de Araújo Carneiro, mesmo casado, mantinha com aquela uma relação amorosa:
2. que eles, Autores, são frutos do relacionamento entre sua genitora (Maria Marlene Severo Froes) e o Sr. Francisco de Araújo Carneiro;
3. que o aludido relacionamento amoroso perdurou por longos anos tendo, aos 28.11.63, nascido N. S. M. e, aos 11.03.68, J. W. S. M.;
4. que a genitora dos Investigantes tinha residência fixa na cidade de Quixeramobim/CE, onde conheceu o Investigado, amou-o, engravidou, mas como não recebeu apoio do mesmo nem durante e nem após o nascimento do primeiro Requerente (N.), o Litisconsorte (Antônio Marques) assumiu a paternidade do infante;
5. que na cidade de Quixeramobim todos sabiam quem era o verdadeiro pai de N., tanto que 'muitos o chamavam de 'filho de Dico' - Apelido atribuído ao Requerido da época e que se estende até os dias atuais' (verbis);
6. que o nome do primeiro Investigante N., é o mesmo da esposa do requerido (Aurora Nauricio Mendes Carneiro);
7. que na Certidão de Batismo do Investigante N. constam, como padrinhos, Francisco de Araújo Carneiro e sua esposa Aurora Nauricio Mendes Carneiro;
8. que o investigado homenageou a esposa ao colocar o nome da mesma no ora Investigante N.;
9. que N., juntamente com a sua genitora e o Sr. Antônio Marques (estes já casados), mudaram-se para Fortaleza;
10. que o Sr. Antônio Marques continuou assumindo integralmente a paternidade do Investigante N., mesmo tendo consciência da impossibilidade de ser pai em virtude de ser estéril;
11. que após. a Sra. Maria Marlene Severo Froes engravidou novamente, desta feita do segundo Investigante (J. W.) e também sendo pai o Investigado Francisco de Araújo Carneiro, pois a relação amorosa entre eles permanecia;
12. que o Sr. Antônio Marques, a exemplo do que operara com relação ao N., também assumiu a paternidade do J. W., registrando-o em seu nome e assumindo os ônus inerentes à paternidade;
13. que "neste contexto cresceram os Autores - conscientes da verdadeira paternidade" (verbis);
14. que mesmo com a "rejeição paterna", os Investigantes sempre mantiveram boa relação com o Investigado e com a família deste;
15. que a filha caçula do Investigado (Daniela Carneiro Bastos), foi testemunha de casamento de N.;
16. que além do direito de ver reconhecida a paternidade que buscam, também pleiteia, o segundo Requerente (J. W. S. M.), alimentos, em valor justo, ou seja, suficiente para suprir as suas necessidades;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. que o primeiro Suplicante (N. S. M.), atualmente tem condições financeiras para manter a sua subsistência;
18. que o Investigante J. W. é maior de idade, casado, pai de três filhos, mas ainda necessita da assistência alimentar que pleiteia;

Antônio Marques, em sua resposta à demanda, pontou (e-STJ, fl. 384):

1. que amparou os Investigantes desde os nascimentos destes dando-lhes subsistência, educação, amor, companheirismo, exercendo a função de pai, inclusive realizando o registro civil de ambos como se filhos seus fossem;
2. que o verdadeiro pai dos investigantes é Francisco de Araújo Carneiro mas este jamais assumiu a paternidade dos Autores;
3. que amava a Sra. Maria Marlene Severo Froes, mãe dos Investigantes e a estes estendeu o amor que àquela dedicava; que assumiu como seus os filhos de outrem por amor à mulher amada;
4. que até hoje os Investigantes se dirigem a ele (litisconsorte) como pai;

O investigado - Francisco de Araújo Carneiro - elucidou (e-STJ, fl. 385):

- [...]
2. que conhece os Autores, de longa data por intermédio dos seus pais (Maria Marlene e Antônio Marques), desde que iniciou as suas atividades comerciais em Quixeramobim/CE;
  3. que sempre teve um relacionamento fácil com as pessoas daquela cidade e sempre recebeu inúmeros convites para aniversários, casamentos solenidades formais etc.;
  4. que assim como foi padrinho de N. também apadrinhou outras pessoas;
  5. que foi procurado pelo Sr. N.. há aproximadamente 10 meses, para que prestasse um auxílio ao seu irmão J. W., que passava por dificuldades financeiras;
  6. que durante alguns meses atendeu o pedido feito pelo afilhado, como faria qualquer pessoa de boa índole, independentemente da existência de qualquer relação de parentesco;
  7. que o auxílio prestado não foi feito a título de prestação alimentícia;
  8. que a aproximação havida entre as suas filhas e o Investigante N. deve-se ao fato de este ser seu afilhado;
  9. que é incompreensível a argumentação de que o Sr. Antônio Marques assumiu a paternidade dos Investigantes para preservar sua honra e imagem perante a população de Quixeramobim porque dificilmente alguém iria assumir duas paternidades de filhos de sua própria esposa se não tivesse participação nestas gestações;

No ano de 2009, o Juiz da Nona Vara de Família da comarca de Fortaleza decidiu desta forma (e-STJ, fls. 382-395):

Adentrando desta feita no MÉRITO da *quaestio* posta à apreciação observo, desde os argumentos autorais, fortes indícios a corporificarem e robustecerem a tese da paternidade esposada na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peça inaugural. A prova pericial produzida - Exames de DNA, comprobatória da paternidade alegada nesta Investigatória, resultou admitida sem qualquer oposição por ambos dos Litigantes. Vale ressaltar, por não se afigurar despiciendo, que a tecnologia do DNA é considerada o maior avanço na área judicial, desde o advento das impressões digitais. O DNA (ácido desoxirribonucléico), principal unidade biológica que compõe os seres vivos, situa-se no núcleo de todas as células do corpo humano. O DNA nunca é igual de uma pessoa para outra, mas apresenta semelhança típicas entre indivíduos biologicamente relacionados, porque sempre metade do DNA de um indivíduo é herdada de seu pai biológico e a outra metade é herdada de sua mãe biológica. O DNA, deste modo, funciona como uma marca registrada da herança genética das pessoas e, sendo detentor da bagagem hereditária de todos os seres, era natural que o DNA viesse a ser o melhor recurso para o esclarecimento definitivo de paternidades nebulosas.

[...]

*Ex positis*, tornando assente o fato de que a natureza do ato ensejador do nascimento de um novo ser não exige, para determinação da paternidade, prova plena, bastando que os fatos alegados no pedido estejam em harmonia com o conjunto de provas carreado para os autos e que a prova médico-pericial coletada, dada à sua lisura e certeza, não recebeu (pela via apropriada ou não) qualquer represália específica, julgo procedente o pedido contido na peça preambular e, em consequência, declaro Naurício Severo Marques e José Wagner Severo Marques filhos biológicos de Francisco de Araújo Carneiro e não de Antonio Marques, para todos os fins de direito.

Foram estes os fundamentos que levaram o colegiado local a "reformular o julgado no capítulo que desconstituiu os assentos de nascimento" (e-STJ, fl. 600):

Nas razões de mérito, pretende o apelante, em síntese, a declaração de coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica, de modo que seja proclamada a condição de pai biogênico dos investigandos, *ex vi* os registros do DNA, contudo, sem a mudança do estado de filiação, mantendo-se ilesos os assentos registraes. A priori, é ponto pacífico no direito moderno que a investigação ao patrimônio genético é inexpugnável e indisponível, dada a orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, *ex extenso*:

[...]

Prosseguindo, a matéria circunscrita ao *puctuin saliens* do apelatório já não se mostra inédita nesta Colenda Turma, considerando os julgamentos precedentes, nos quais se apresentaram uma pletora de argumentos sobre o novel instituto jurídico da filiação socioafetiva. Dessarte, a inteligência da socioafetividade como geradora de direito tem amparo na ética de Aristóteles, sopesando seus fundamentos na eudemonia. Para o estagirita, em sua *Ética* a Nicómaco 1.2, 1095a15-30, a eudaimonia tem por argumento que bens morais possam contribuir para a felicidade individual ou coletiva, desde que conduzidos por valores éticos. Alhures já restou expressado que a este original instituto jurídico comporta a seguinte sinopse: "A



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paternidade socioafetiva se traduz em vínculo jurídico de estado, tendo por requisitos o patronímico (nomen), o tratamento (tractatus) e a reputação (fama)". Partindo-se deste norte ético, anuncio a meus eminentes pares que, diferentemente do afirmado nas contrarrazões de apelação, o exame deste tema não representa nenhuma inovação recursal, porquanto sobre o mesmo ocorreu intercalação no curso da lide, sendo irretorquível assuntar que o decisório dele se ocupou. Portanto, é perfeitamente possível seu exame, para se equilibrar as relações jurídicas e escoimá-las das injunções financeiras, independentemente de qual dos atores processuais suscitou a controvérsia, considerando sua ampla presença nos argumentos bosquejados aos fólios processuais. A partir destes prolegômenos, convém gizar que na reposta daquele que registrou os investigandos como seus filhos, mesmo sabendo que eram provenientes de outra origem genética, há o anúncio expresso da paternidade socioafetiva, consoante transcrição de excerto lançado às fls. 82 e 83, in litteram:

"Importa Registrar que o Réu amparou os Autores desde o nascimento, provendo-lhes a subsistência, educação, amor, companheirismo, ou seja, exercendo a função de pai, inclusive realizando o registro civil de nascimento em seu nome, em outras palavras: assumiu a paternidade in totum.

[...]

"À guisa de argumentação, importa destacar que até o presente momento jamais houve necessidade do ajuste documental da paternidade, pois até os dias de hoje os Autores se dirigem ao Sr. Antônio Marques como pai, como sempre o fizeram, tratamento e sentimentos recíprocos decorrente do investimento de tempo, atenção, carinho, amor, educação, necessários à formação de caráter de um homem de bem".

Esta declaração está compatível com o magistério de Jacqueline Filgueiras Nogueira, na obra *Filiação* que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico, *Memória Jurídica*, p. 194, que lecionando acerca da posse do estado de filho preleciona: "esta evidencia a verdadeira relação que deve estar presente entre pais e filhos, ou seja: concretiza os elementos essenciais da relação filial, como amor, afeto, carinho, cumplicidade, proteção". Em ressunta, tenho para mim, estar comprovada nos fólios processuais a paternidade socioafetiva, daquele que registrou os autores como seus descendentes, fato que perdura por mais de 40 anos. Em verdade, os apelados nasceram nos idos anos 1963, fls. 49, e 1968 fls. 50, consoante fazem prova as respectivas certidões de nascimento. Estes documentos estão coadunados pelo batistério da Diocese de Quixadá, fls. 51, noticiando o batizado de um dos investigando, figurando naquele documento o pai constante do registro como progenitor. Por fim, estes assentos de nascimentos restaram realizados, consoante alteração dos autos, ao tempo em que o genitor constante dos mesmos havia convolado núpcias com a mãe dos recorridos. Tenho, portanto, que in casu a paternidade socioafetiva é uma situação consolidada no tempo. Esta ocorrência tem pacífica projeção na jurisprudência, consoante ementadas do e. Tribunal de Justiça do Rio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Grande do Sul, *ipsis verbis*:

[...]

Contudo, independentemente do reconhecimento da socioafetividade, os destaques jurisprudenciais acima deixam antever que há um óbice legal intransponível para se suplantar a situação sedimentada pelo lapso decorrido. É que, o Código Civil atual, reproduzindo anterior capitulação do Código Beviláqua, em seu art. 1604, normaliza, *litteram*:

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro".

Entendo, portanto, não haver espaço para a erística, porquanto a dialética se impõe. Isto porque, na exegese do dispositivo infere-se dois arremates: primo, a situação de estado constante da certidão cartorária é imutável. Secundo, provando-se o erro ou a falsidade, poderá ser vindicado estado contrário ao assento registral, exclusivamente. Mister examinar, com fulcro na orientação legal, as duas ocorrências que levam a excepcionalidade. Primeiro, estava o pai que registrou em erro, quando fez as declarações dos assentos vergastados? A resposta a esta indagação é negativa, já que este, em sua resposta aos termos da lide, uma vez mais em trecho constante às fls. 82, e parte às 83, esclareceu: "Ressalte-se o Requerido, mesmo tendo a consciência do fato de não ser pai biológico das crianças, teve a honra, a decência e a nobreza de assumir filhos de outrem por amor à mulher amada e, via de consequência, aos filhos que ora postulam a retificação da paternidade". Sic. É ilativo, portanto, que quem registrou não estava em desacerto, nem praticou qualquer falso, por se encontrar no estado de casado com a mãe biológica dos recorridos. Estes, por se turno, afirmam na exordial que sabiam serem filhos de outrem, mas jamais buscaram, mormente ao tempo em que alcançaram a maior idade, vindicar o assento que somente impugnam depois de corridos mais de 40 anos. A par destas verificações, devem ser mantidos os lançamentos constantes das notas registrais, tais quais se encontram, quer seja por força da paternidade socioafetiva, quer seja em razão do impedimento legal do art. 1.604, do CC, consoante clara orientação do Excelso Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *verbatim et litteram*:

[...]

Acertada se mostra, neste diapasão, a pretensão recursal de se proclamar a paternidade biogenética, dada a natureza probatória do exame de DNA, sem que isto ecoe nos assentos de nascimento, sobre os quais é defeso avançar para a desconstituição, por imperativo legal. Por derradeiro, consoante bem lembrado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, tem pertinência a pretensão de redimensionamento do ônus da sucumbência, ex vi a regra do art. 21, do Código Buzaid, como consequência da parcialidade na procedência dos pedidos.

Estou me posicionando, repita-se, em conformidade com as razões



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas pelo acórdão local, pedindo licença ao ilustre Relator.

Observem as peculiaridades deste processo: a) os recorrentes são filhos biológicos de Francisco de Araújo; b) por 40 anos viveram como se fossem filhos de Antônio Marques; c) o recorrido nunca tomou providências no sentido de assumir os deveres inerentes à paternidade; e d) os recorrentes conheciam seus reais vínculos biológicos, porém apenas depois de 40 anos ingressaram com a demanda em desfile.

Tais pormenores deram-me conforto para rejeitar o pedido.

Em suma, evidenciada a paternidade socioafetiva, a boa-fé impõe, na minha compreensão, a preservação da situação jurídica consolidada.

Consequentemente, conhecendo os recorrentes seu ascendente biológico e permanecendo na convivência da família, formada pelos vínculos construídos com o pai registral, não se me afigura compatível com o sistema jurídico atual permitir a alteração dos assentos registrais.

Tal como posta a questão, a modificação do registro de nascimento significaria apagar a história familiar das partes, construída e consolidada no tempo, relegando a plano secundário e supletivo os anos de carinho e dedicação dispensados pelo pai registral, com o fito de substituí-la por outra insuficiente a retratar a realidade. Dito de outro modo, aquele que exerceu a autoridade parental, praticando as condutas necessárias a criação e educação dos filhos, será suplantado por quem jamais conviveu com os recorrentes e nunca se interessou em assumir a paternidade. Em reforço a essa conclusão, recupero estas passagens do REsp n. 1.328.306/DF, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20/5/2013: "O registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis e deve espelhar a verdade real e não fictícia. É consectário da dignidade humana que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, desde que a retificação não atente contra a ordem pública."

Em acréscimo, vale referir, mais uma vez, ante a extrema pertinência de suas ponderações, o douto magistério de Paulo Luiz Netto Lôbo:

Questão delicada diz respeito ao que se convencionou chamar de "adoção à brasileira". Dá-se com declaração falsa e consciente de paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância da exigência legais para adoção. O declarante ou declarantes são movidos por intuito generoso e elevado de integrar a criança a sua família, como se tivessem gerado. Contrariamente à lei, a sociedade não



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repele tal conduta: exalta-a. Nessas hipóteses, ainda que de forma ilegal, atende-se ao mandamento contido no art. 227 da Constituição, de ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito "à convivência familiar", com "absoluta prioridade", devendo tal circunstância ser levada em conta pelo aplicador, ante o conflito entre valores normativos (de um lado o atendimento à regra matriz de prioridade da convivência familiar, de outro lado os procedimentos legais para que tal se dê, que não foram atendidos). Outrossim, a invalidade do registro assim obtido não pode ser considerada quando atingir o estado de filiação, por longos anos estabilizado na convivência familiar. Alerta João Baptista Vilela que se o registro diz que B é filho de A e A não é efetivamente o procriador genético de B, o registro não conteria necessariamente uma falsidade, pois ele é o espelho das relações sociais de parentesco. Na Constituição se colheriam o compromisso da República Federativa do Brasil com a solidariedade, a fraternidade, o bem-estar, a segurança, a liberdade etc, estando essas opções axiológicas muito mais para uma idéia da paternidade fundada no amor e no serviços do que para a sua submissão aos determinismos biológicos. Verdade e falsidade no registro civil e na biologia têm parâmetros diferentes. Um registro é sempre verdadeiro se estiver conciliado com o fato jurídico que lhe deu origem. E é sempre falso na condição contrária. A chamada verdade biológica, se for o caso de invocá-la ou fazê-la prevalecer, tem um diverso teatro de operações: o das definições judiciais ou extrajudiciais. Para que se chegue ao registro tem de converter-se em fato jurídico, o que, no tocante à natureza da filiação, supõe sempre um ato de vontade - pessoal, se for do declarante; política, se for da autoridade - e, portanto, um exercício de liberdade. Um cidadão que comparece espontaneamente a um cartório e registra, como seu filho, uma vida nova que veio ao mundo, não necessita qualquer comprovação genérica para ter sua declaração admitida. (Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista CEJ. 2004)

Já me encaminhando para o desfecho deste voto, rememoro que temos, no Superior Tribunal de Justiça, em casos assemelhados a este, com a peculiaridade de encontrarem-se as partes em pólos inversos da demanda, decidido desta maneira:

REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro", a tipificação das exceções previstas no citado dispositivo verificar-se-ia somente se perfeitamente demonstrado qualquer dos vícios de consentimento, que, porventura, teria incorrido a pessoa na declaração do assento de nascimento, em especial quando induzido a engano ao proceder o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro da criança. 2. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza. 3. "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007). 4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral – portanto, jurídica –, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 709.608/MS, Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 23/11/2009.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil. [...]. 3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro. 4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar. 5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. 6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. 7. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.383.408/RS, Ministra **Nancy Andrighi**, DJe de 30/5/2014.)

Diante dessas considerações, pedido vênia do ilustre Relator, encaminhado



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

meu voto no sentido de negar provimento ao presente recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0375420-8      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.417.598 / CE**

Números Origem: 2007001948235 20070019482351 5940226200780600010 5940226200780600011  
5940226200780600012 916460920078060001

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 17/12/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : N S M E OUTRO  
ADVOGADOS : TEREZA CECÍLIA SILVA DE MELO  
LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES E OUTRO(S)  
JOSÉ CÉSAR DE AQUINO OLIVEIRA  
NAYANA MARIA ALBUQUERQUE MELO  
RECORRIDO : F DE A C  
ADVOGADOS : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)  
DÉBORAH SALES BELCHIOR  
TIAGO ASFOR ROCHA LIMA  
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA  
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO E OUTRO(S)  
INTERES. : A M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.